



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.</b>	: 11.773-0/2012
<b>PRINCIPAL</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 107/2013-2ªC (Contas Anuais de Gestão- Exercício de 2012 )
<b>RECORRENTE</b>	: BENEDITO DE PINHO AMORIM
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

### I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ainda, o Regimento Interno nos seus artigos 271, I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado às fls.2418/2419-TCE, sendo que foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

## II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, os recorrentes requerem a reforma parcial do Acórdão nº 107/2013, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações, restituições e aplicou-lhes multas.

Por seu turno, alega o recorrente, **Sr. Benedito de Pinho Amorim** que sejam afastadas as imputações de multas e determinações referentes às seguintes irregularidades:

**7.1. LB 05.** Previdência. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08).

O recorrente alega que o município de Barão de Melgaço não recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao BARÃO-PREVI, impossibilitando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP durante o exercício de 2012.

Informa que o CRP foi emitido em janeiro/2013, evidenciando que a situação já está regularizada. Além disso, alega que, ao atrasar as contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal deu causa à irregularidade ora analisada.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Argumenta que, como gestor do BARÃO-PREVI, além de não dar causa ao ato, realizou as devidas notificações ao Prefeito Municipal no sentido de regularizar as contribuições pendentes e, logo que formalizado o parcelamento, tratou de encaminhá-lo ao Ministério da Previdência Social.

A Secex desta Relatoria ao analisar o recurso, informa que não obstante a emissão do CRP em janeiro/2013, a irregularidade permaneceu durante todo exercício de 2012 e diferentemente do que foi alegado no recurso, o gestor não demonstrou ter adotado providências no sentido de regularizar a pendência antes do término do exercício.

O Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da irregularidade.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de afastar a irregularidade, vez que a mesma existiu e permaneceu durante todo o exercício de 2012. Assim, mantém-se a improriedade, inalterando o Acórdão em questão neste item.

**7.3. DB 05. Gestão Financeira. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 - LRF).**

O recorrente argumenta que a irregularidade decorre de falha da instituição financeira, vez que no dia 25/04/2012 havia saldo de R\$ 73.580,88, cujo valor foi transferido para conta aplicação. Informa que o resgate ocorreu apenas após a compensação dos cheques emitidos, os quais foram devolvidos, não por insuficiência de fundos e tampouco por negligência do gestor, mas por erro do Banco.

Além disso, demonstra que as tarifas bancárias foram ressarcidas à conta do BARÃO-PREVI pelo próprio gestor, conforme documentos anexados às fls. 491 a 493 TCE/MT.

Está demonstrado pelo recorrente que o RPPS possuía saldo financeiro aplicado em fundo de investimento, evidenciando não se tratar de insuficiência de fundos.

O Ministério de Contas afirma que “ (...) compulsando os autos (fls. 166-168), verifica-se que houve devolução indevida dos cheques por culpa da instituição bancária que efetuara a transferência dos recursos para a conta de aplicação. Assim, as devoluções não ocorreram por insuficiência de fundos, tampouco por negligência do gestor.”



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Desse modo, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, considero sanada esta impropriedade.

**7.7. MB 03.** Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).

O recorrente afirma que não houve qualquer contrato ou aditivo firmado com a empresa Agenda Assessoria, visto que o Município aderiu ao programa AMM-PREVI, conforme Termo de Vinculação nº 01/2009, firmado em 29/01/2009.

Considerando que o referido termo foi firmado em 2009, entende que não há informação a ser enviada pelo sistema APLIC relativa a contrato, pois a informação é pertinente ao exercício de 2009.

Cabe destacar que não obstante a alegação do recorrente quanto ao fato de que a formalização do Termo de Vinculação ao AMM-PREVI ocorreu em 2009, cabendo ao gestor da época a imputação da responsabilidade pelo não envio da informação, não houve a devida comprovação.

A Secex desta Relatoria informa que, não obstante a alegação do gestor quanto ao fato de que a formalização do Termo de Vinculação ao AMM-PREVI ter ocorrido em 2009, cabendo ao gestor da época a imputação da responsabilidade pelo não envio da informação, não teria havido a devida comprovação. Ainda que não consta nos autos qualquer documento que comprovasse a formalização do termo de vinculação ao AMM-PREVI.

O *Parquet* de Contas, opina: "(...) assiste razão ao Recorrente. A irregularidade remonta ao exercício de 2009, de responsabilidade de outro gestor. Assim, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, com o provimento do recurso, no particular".

Assim, alio-me ao entendimento do Ministerial e pelos mesmos fundamentos do seu parecer, considero igualmente sanada esta impropriedade.

**7.8. EB 02.** Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 2169/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O recorrente afirma que a controladoria interna é órgão da Prefeitura que tem como incumbência o controle dos atos emanados pelos gestores da Administração Pública, inclusive do Fundo de Previdência.

Contudo, entende que a função de determinar a normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno é do chefe do Poder Executivo, não recaindo tal obrigação ao gestor do RPPS.

Acrescenta que o RPPS está sujeito à fiscalização do Controle Interno e questiona a determinação do TCE/MT para implantação das normas de rotinas e procedimentos de controle interno, já que não compete ao gestor do Fundo de Previdência determinar aos controladores internos do Município que elaborem e encaminhem tais normas por meio do Sistema APLIC.

Apela ao princípio da autotutela na reforma da decisão, por entender que o multa aplicada não guarda qualquer relação com o Fundo de Previdência, já que a competência do ato seria da Prefeitura Municipal.

A Secex desta relatoria reconhece que a competência para determinar a elaboração das normas de rotina e procedimentos de controle interno do Fundo de Previdência é do Prefeito Municipal, uma vez que a controladoria interna está subordinada diretamente àquele ente.

No entanto, esse argumento não afasta a responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência na medida em que tem o dever de zelar pela boa gestão do RPPS, sendo a implantação da normatização das rotinas e procedimentos de controle interno um elemento indispensável à consecução desse objetivo.

E que nesse sentido, não houve comprovação de qualquer ação do gestor visando cobrar do Prefeito a adoção das medidas necessárias à normatização, sobretudo quanto ao Sistema de Previdência Própria, cujo prazo de conclusão findou em 31/12/2009, conforme art. 5º da Resolução do TCE/MT nº 01/2007.

Importa mencionar o fato de que nos informes da Prefeitura constam as normatizações do controle interno, porém algumas delas não correspondem ao assunto informado. É o caso da Norma SCI-17, que trata do Sistema de Previdência Própria - SPP, em cujo arquivo consta a Norma de Administração de Recursos Humanos.

Ademais, não obstante ao fato de que compete ao Poder Executivo, por meio da Controladoria Interna, a elaboração dessas normas, elas devem constar nos informes do Sistema APLIC do Fundo Municipal de Previdência Social.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O Parquet de Contas, opina: “(...) Não consta dos autos nenhum ofício ou comunicação no sentido de cobrar a regulamentação da matéria, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade.”

Assim, comungo do entendimento do Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade, inalterando o Acórdão em questão neste aspecto .

As demais irregularidades que foram mantidas efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive as multas aplicadas encontram-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução ou exclusão, no caso em análise.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de que o Acórdão nº 107/2013-SC, seja modificado para excluir as multas no montante de 22 UPF's/MT referentes aos itens 7.3 (DB05) e 7.7(MB03) pelo fato das irregularidades serem consideradas sanadas nesta oportunidade, sendo pela manutenção dos demais termos do Acórdão, ora analisado.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 8901/2013 , pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter PROVIMENTO PARCIAL, excluindo as multas no montante de 22 UPF's/MT referentes aos itens 7.3 (DB05) e 7.7(MB03) pelo fato das irregularidades serem consideradas sanadas nesta oportunidade, mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, diante do fato de os argumentos do recorrente não terem o condão de sanar as irregularidades que levaram à decisão questionada.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

## VOTO

**Do exposto, ACOLHO** o Parecer nº 8901/2013 , exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Benedito de Pinho Amorim em face do Acórdão n. 107/2013-SC, a fim de excluir as multas apontadas nos itens 7.3 (DB05) e 7.7(MB03) no montante de 22 UPF's/MT, mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, diante do fato de que os argumentos do recorrente não terem o condão de sanar as irregularidades que levaram à decisão questionada, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, março de 2014.

(Assinatura Digital)  
**Gonçalo Domingos de Campos Neto**  
**Relator**